

• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

Ilustríssimo Senhor,  
Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE

Pregão Eletrônico nº 6191/2020  
Registro de Preços (12 meses)



A DISTAL - Distribuidora América Latina S/A, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 38.046.843/0013-35, sediada na Rod. BR 116 - Km 16 - Nº 7131 - Qd. 001 - Lote 01 e 02 (Parte) - Bairro Pedra - Eusébio/CE, por intermédio de seu representante legal a Sra. Diana Iza de Araújo Sousa, portadora da Carteira de Identidade Nº 1213265-9 SSP/AM e do CPF 570.342.222-15, brasileira, solteira, comerciante, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença do Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA INABILITAÇÃO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I - DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogracado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a subscritevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou as devidas certidões vencidas, sendo essa certidão Municipal e Estadual pelo CNPJ 38.046.843/0013-35, porém os documentos atualizados foram enviados no dia 07 de julho de 2020 às 11 horas e 18 min, no momento em que o sistema solicitou o envio da habilitação e proposta, essa empresa alertou através de e-mail e telefone o ocorrido, sem sucesso. A Empresa DISTAL S/A deteve o melhor preço do qual representa uma economia aos cofres Públicos de 25%. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

**II - AS RAZÕES DA REFORMA**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada, sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Todos os documentos solicitados anteriormente, tais como certidões foram enviados em tempo hábil e toda a documentação estava de acordo com o exigido em Edital.

Diante de, tal fato é importante lembrar que a licitação visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos moldes do art. 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...

Sobre este tema, relata Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)"

Conforme apregoa a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**III - DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Eusébio - CE, 10 de julho de 2020.

Fechar



\* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/ CE

REFERÊNCIA PARA O EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO 2020.06.19.1-SRP

A empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00 com endereço na Rua Luíza Miranda Coelho, 55 – Bairro: Luciano Cavalcante – Fortaleza/Ce, por seu representante legal infra-assinado – de agora em diante mencionada apenas por RECORRENTE – vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, e nos termos do edital convocatório, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, conforme item 10.9 do Edital, a data limite para registro do presente recurso é de 03 (três dias) após a declaração do vencedor que foi no dia 10/07/20, não havendo qualquer dúvida quanto à sua tempestividade. Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que SE PROCEDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA JH - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, conforme razões demonstradas abaixo.

**DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA JH - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA**

A empresa JH - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA, ao apresentar sua proposta não especificou as garantias devidas de maneira correta, como solicitado em edital no item 5 (DO ENVIO DAS PROPOSTAS), especificamente no item 5.3.5.2.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não deva existir nenhuma discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

Está substancialmente reafirmado nos arts 44 e 45 da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

....

Como será aqui apresentado, a empresa mencionada não está atendendo as regras entabuladas no instrumento convocatório. Venho impugnar os vícios verificados, haja vista o comprometimento da fase competitiva do certame, o que reclama a imediata intervenção da autoridade licitante para retificar o resultado.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fundamentados em seu art. 37, caput.

Nos dizeres do eminente Celso Antônio, "Impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

A lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório, especificamente em seus artigos 3 e 41. Razão pelo qual temos de observar as suas disposições, não podendo questionar o seu cumprimento.

Ao descumprir as normas constantes no edital a administração pública frustra a própria razão da licitação. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser rechaçado e devidamente corrigido. Caso venha a Administração verificar vícios ou propostas inadequadas como estabelecido no edital, não pode simplesmente ignorá-las, conforme o art. 3 da lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observe que no item 5.3.5.2, trata de forma clara e objetiva que as propostas devem constar o PRAZO DE GARANTIA. Ficou mais que demonstrado que a empresa JH não respeitou o ato convocatório, como demonstrado, ficando em desconformidade com os requisitos exigidos.

Desta forma, a Administração não pode aceitar proposta válida de empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame, ferindo o princípio da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.** O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de layout de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJRS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

Caso semelhante ocorreu no Pregão 2020.01.31.002/2020 da Prefeitura Municipal de Baturité/Ce, que pode ser acessado através do link abaixo, e verificar o arquivo "JULGAMENTO DE RECURSO", cuja decisão da Comissão de Licitação foi a seguinte: "Ponderando atentamente as alegativas da empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP e analisando novamente a proposta de preço da empresa MP DO NASCIMENTO, essa Comissão de Pregão constatou que assiste razão a recorrente, uma vez que não foi especificada a garantia dos produtos a serem adquiridos conforme exigência editalícia. Desse modo, em primazia ao interesse público no resguardo de certame lícito e condizente com todos os princípios basilares do direito administrativo, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, esta administração reconhece o presente termo recursal, face a sua TEMPESTIVIDADE e no mérito, ante as razões apresentadas, ACATA-LO, por julgá-lo procedente, promovendo, posteriormente a publicação em jornal de grande circulação e a reabertura da sessão pública, para fins de continuidade da negociação e habilitação das demais empresas remanescentes"

<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/154842/licit/117414>

Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa não atende aos requisitos editalícios, devendo esta comissão proceder com a desclassificação da proposta da empresa JH - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA.

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que:

- Que seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo;
- Que ao final, esta administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda com DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA JH - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA;
- Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Confia no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes termos pede deferimento  
Fortaleza/CE, 13 de julho de 2020.

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE  
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar